## CONCLUSÃO

Em 10/06/2014 17:46:32, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0025098-21.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos** 

Requerente: Gilnéia Barbosa de Souza

Requeridos: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Marcelo

**Moraes Saconato** 

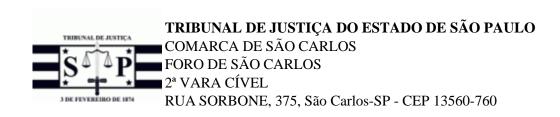
Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Moraes Saconato e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, dizendo que era casada com o primeiro réu desde 23.12.1989, separaram-se judicialmente em 16.12.1993. Em 10.12.1998 a autora adquiriu um lote no Loteamento Social Santa Angelina e, com a ajuda de seu pai edificou nesse terreno um prédio residencial. Em meados de 2007, iniciou namoro com o esse réu e depois de algum tempo convidou-o para retomarem a convivência. Depois de um ano com essa convivência, a autora teve problema de hérnia de disco na coluna, afastou-se do trabalho, e em razão disso o primeiro réu quem efetuava o saque bancário da renda previdenciária da autora. Forneceu-lhe o cartão bancário e a senha para aqueles saques na conta corrente n. 08352-74, agência 0959, do segundo réu. Este dava sinais de confiança e efetuava os saques bancários normalmente. O réu viajava e chegava a ficar 15 dias em outra cidade na posse do cartão bancário da autora. A autora vendeu seu imóvel em agosto de 2011, por R\$ 87.500,00, dos quais R\$ 79.000,00 foram depositados nessa conta bancária. Em 16.09.2012, a autora retornou da igreja e

encontrou a aliança do primeiro sobre o microondas, além de um recado e o cartão bancário. Na

Gilnéia Barbosa de Souza move ação em face de Marcelo



segunda-feira, 17.09.2012, foi ao banco e constatou que o réu tomara todo o dinheiro ali existente, exceção a R\$ 30,98. O réu efetuou saques criminosos no importe de R\$ 78.520,00. Foi vítima de apropriação indébita. A conduta do réu atingiu os direitos de personalidade da autora. Às fls. 68/75 a autora pediu a inclusão do HSBC no polo passivo, por omissões no fornecimento de documentos do interesse da autora e das imagens do circuito interno fechado para demonstrar que o primeiro réu quem agiu criminosamente. Não sabia da existência de conta poupança em seu nome, a qual foi aberta sem o respectivo contrato. Apesar disso, esse réu ao invés de depositar o numerário nessa conta poupança acabou depositando os ativos na conta corrente comum, daí a falha dos serviços prestados pelo segundo réu. Este aplicou renda fixa CDB/RDB em nome da autora realizada por terceiro e sem a existência de contrato. Esse réu deixou de exibir as imagens fotográficas de 3 saques efetuados em sua conta. Pede a procedência da ação para a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 78.520,00, além de indenização por danos morais cujo valor deverá ser arbitrado judicialmente. O segundo réu deverá ser compelido à exibição das imagens grafadas pelos terminais eletrônicos onde foram efetuados os saques e a fornecer o destino da transferência ou aplicação realizada em 31.01.2012, no valor de R\$ 58.000,00, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 20/34 e 60/61.

O réu HSBC foi citado e contestou às fls. 104/115 dizendo que a própria autora confessou que emprestou seu cartão de débito e transmitiu ao réu, pessoa física, a sua senha pessoal para a movimentação dos ativos bancários. A autora é carecedora de interesse de agir. Inexistiu falha na prestação de serviço por parte do contestante, o que o exclui da responsabilidade objetiva. A culpa pelos danos foi da própria autora. A contestante não praticou ato ilícito. Ausentes danos materiais e morais, pois a movimentação bancária se deu por vontade da autora que concedeu ao seu convivente os meios necessários para isso. Improcede a ação.

O corréu foi citado por edital às fls. 124/125 e não contestou. A curadora especial foi nomeada para esse réu, a qual contestou por negação geral à fl. 132, acrescentando que o contestante não cometeu nenhum ato ilícito, pois a autora quem lhe autorizou a movimentar essa conta bancária. As partes eram conviventes e contribuíam de modo conjunto para o encaminhamento das tarefas do lar.

Réplica às fls. 135/136.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A inicial e o aditamento mostram-se suficientes a justificar o interesse de agir da autora. Imputa ao réu HSBC falha na prestação dos serviços, o que concorreu para o golpe aplicado pelo réu Marcelo. Afasto a preliminar suscitada a fl. 107.

A autora e o réu Marcelo casaram-se em 23.12.1989 (fl. 21). Separaram-se consensualmente em 16.12.1993, conforme fl. 21v. Retomaram a convivência em meados de 2007, mas não pleitearam o cancelamento da separação judicial. A autora adquirira o lote 116 da quadra 03 do Loteamento Social Santa Angelina, nesta cidade, em 10.12.1998, conforme fls. 23/24, ou seja, aquisição feita quando a autora estava separada do réu Marcelo. Foi construído prédio residencial sobre esse lote, também no período da separação consensual.

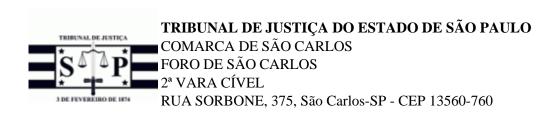
Um ano depois da autora ter retomado a convivência com o réu Marcelo, a mesma foi diagnosticada com hérnia de disco na coluna, o que a afastou do trabalho e passou a receber benefício previdenciário.

A autora não tinha condições físicas de se deslocar até a agência bancária n. 0959, onde movimentava a conta corrente n. 08352-74. Entregou ao réu Marcelo seu cartão de débito e a respectiva senha. Desde então, era Marcelo quem procedia aos saques bancários, cujos valores eram de pequena expressão.

O réu Marcelo quem efetuou os saques discriminados às fls. 33/34v. Dispunha do cartão de débito e da senha da autora apenas para os pequenos saques dos valores existentes naquela conta.

Conforme consta de fls. 25/27, a autora vendeu o prédio residencial que era de sua exclusiva propriedade para Maria da Fé Ribeiro, em 01.08.2011, por R\$ 87.500,00, conforme fl. 26. O recebimento de R\$ 79.000,00 se deu em 03.01.2012, conforme fls. 28/29.

O réu Marcelo, em 16.09.2012, abandonou o lar onde convivia com a autora e deixou o bilhete de fl. 30, dela se despedindo e pedindo-lhe perdão pelo que lhe fizera. Analisando-se o extrato de fl. 34 constata-se que em 31.01.2012, o réu Marcelo retirou daquela conta R\$ 58.000,00 e aplicou-a em "PAP RENDA CDB-RDB - RENDA FIXA BBB". O réu Marcelo resgatou essa aplicação que já era de R\$ 58.013,17, a qual foi depositada na conta corrente da autora, no mesmo dia 06.02.2012. Nesse dia, na sequência, os R\$ 58.000,00 foram sacados



mediante a utilização do cartão de débito. Pelo que consta de fl. 52-A, os R\$ 58.000,00 foram depositados na conta poupança n. 421982-9, cuja titular seria a autora. Essa conta poupança teria sido aberta no mesmo dia 06.02.2012.

O réu HSBC foi instado a fl. 58 para exibir a cópia do contrato de abertura da referida conta poupança. A fl. 60 o réu HSBC informou "que a conta poupança sob n. 0959-421982-9, trata-se de conta vinculada à conta corrente n. 0959-08352-74...".

A proposta de abertura de conta corrente de fl. 61 (abertura ocorrida em 27.10.1997) não contém autorização para a abertura de conta poupança. Esta só foi aberta em 06.02.2012, conforme fl. 60. O HSBC informou à fl. 52-A que, em 31.01.2012, a autora tinha aplicado R\$ 58.000,00 em Renda Fixa CDB/RDB, mas não exibiu cópia do respectivo contrato.

Tem-se assim duas situações significativamente irregulares: ausência do contrato de abertura da conta poupança e ausência do contrato de aplicação em renda fixa CDB/RDB. A autora não firmou com o HSBC esses contratos. Graças a essas irregularidades é que o réu Marcelo logrou êxito na perpetração do golpe aplicado na autora. Houve falha nos serviços bancários prestados pelo réu HSBC.

Esse fato garante à autora recuperar R\$ 58.000,00 do HSBC, já que solidariamente responsável com o réu Marcelo pelo ressarcimento dos danos materiais causados à autora.

A diferença pecuniária movimentada na conta corrente da autora, e que possibilitou ao réu Marcelo saques consecutivos, é da exclusiva responsabilidade deste e não do HSBC, já que a autora entregou para o seu ex-convivente o cartão de débito e a respectiva senha. O HSBC não pode responder, solidariamente, pelo reembolso da autora quanto a essa diferença, já que Marcelo, até então, privava da confiança estrita da autora, tanto que esta lhe confiara o cartão de saque bancário e respectiva senha. O excesso praticado pelo réu Marcelo, relativamente à mencionada diferença, só pode ser reposto por ele Marcelo.

A autora foi sim vítima de danos morais praticadas pelo réu HSBC, pois a falha dos serviços bancários, gritante, consistente na migração de ativos da autora para a aplicação em Renda Fixa e depois para conta poupança, gerou danos morais para a autora. Indispensável seria a celebração de contratos escritos. A abertura da conta poupança em nome da autora, sem a existência de contrato específico, facilitou, desavergonhadamente, a pratica criminosa levada a efeito por Marcelo, cujos saques aconteceram em 23, 25 e 27.07.2012, conforme fl. 60.

Por esse fato o réu HSBC causou danos morais à autora pelo que arbitro a indenização

respectiva no valor de R\$ 20.000,00, suficiente para compensar as dores psíquicas causadas à autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta.

O réu Marcelo foi muito longe com a sua ambição. Aguardou a venda da casa, o inicial depósito do valor recebido pela autora, valeu-se da titubeada bancária ao realizar a Renda Fixa e a abertura da conta poupança sem a existência de contratos, e tomou para si os R\$ 58.00,00. Cometera excessos de saques na conta corrente da autora. Aos poucos foi reduzindo os R\$ 79.000,00 por ela depositados no HSBC, redução essa por conta de saques repetitivos conforme consta dos últimos extratos insertos nos autos.

O réu Marcelo abusou, criminosamente, da confiança que a autora nele depositara. Depois do crime praticado, Marcelo teve ainda o despudor de deixar para a autora o bilhete de fl. 30. Terá que pagar indenização para a autora no valor de R\$ 30.000,00, suficiente para a compensação dos intensos danos psíquicos causados a esta, valor que também servirá como fator de desestímulo para não reincidir nessa conduta.

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

condenar o réu HSBC a pagar à autora, indenização por danos materiais no valor de R\$ 58.000,00, com correção monetária desde 06.02.2012, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir de hoje. Juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre esses valores desde a citação; b) condenar o réu Marcelo Moraes Saconato a pagar à autora, indenização por danos materiais, sendo: solidariamente com o réu HSBC, R\$ 58.000,00, já fixados na letra "a", e R\$ 21.000,00 da diferença entre os R\$ 58.000,00 e o valor do depósito da venda do imóvel (R\$ 79.000.00), obrigação essa exclusiva de Marcelo, com correção monetária desde 06.02.2012; condeno-o, ainda, a pagar à autora R\$ 30.000,00 de indenização por danos morais, com as ressalvas seguintes: R\$ 20.000,00 em solidariedade com o HSBC, cuja condenação já foi estabelecida na letra "a", e R\$ 10.000,00 da exclusiva responsabilidade dele Marcelo, incidindo sobre esse valor, desde hoje, correção monetária; juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre essas condenações a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios: 15% sobre os valores das condenações solidárias, e 15% da exclusiva responsabilidade do réu Marcelo sobre as condenações que recaíram sobre ele com exclusividade. Custas processuais: em partes iguais sobre os valores das condenações solidárias; a diferença será da responsabilidade exclusiva do réu Marcelo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para

formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intimem-se os réus para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA